

762-I

S3-CIT2

Fl. 2

238



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002155/2001-90
Recurso nº 137.490 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.484 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria II/Classificação
Recorrente FOTOBRA'S FOTOSS. DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/05/2001

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância decidir, em despacho fundamentado, sobre o pedido de perícia apresentado por contribuinte.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO. REGRA GERAL Nº 01. TEXTO DA POSIÇÃO.

A classificação da mercadoria na Nomenclatura é feita pelo seu enquadramento na Posição escolhida, em função da especificação contida no texto correspondente, observadas as Notas de Seção e de Capítulo - Regra Geral nº 01. As Regras Gerais subseqüentes somente serão aplicadas quando não forem contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 04/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

239
8

Relatório

Reproduzo, uma vez mais, o Relatório que embasou a decisão *a quo* e acréscimos de lavra deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A interessada foi autuada em face das infrações “simples divergência de classificação de mercadoria” e “reconstituição da base de cálculo”.

Por meio da declaração de importação nº 01/0460789-5 a interessada importou 100 rolos de filmes fotográficos, assim descritos: “filmes fotográficos, não impressionados, em rolos, de matéria plástica, de revelação instantânea, monocromática: filme fotográfico para sistema de prova rápida a seco, sendo: C4/CP 4BX, dimensão: 36cm x 120m, s/n 6F24034G”, classificados no código 3702.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A autoridade fiscal entende que a classificação declarada é incorreta, sendo cabível o código 3702.44.21 porque a mercadoria é constituída, apenas, “de um filme sensibilizado de polipropileno, com monômero fotossensível no meio e um outro filme de poliéster, próprio para a produção de artes gráficas” (fls. 28), ausentes os demais requisitos previstos na NESH.

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados e multa.

Intimada em 19/6/01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 13/7/01 (fls. 42 e ss.), na qual alega, em síntese:

A perita, em resposta aos quesitos formulados pela autoridade fiscal, disse que a mercadoria importada não continha os três artigos questionados pelo auditor, corretamente, dado que o quesito foi formulado em classificação diversa da proposta pela interessada e diferente do descrito na declaração de importação.

A posição 3702 foi modificada pela Instrução Normativa SRF nº 123/1998.

Cita a nota 2 do capítulo 37 da “NESH” (na verdade NCM) e trecho das “considerações gerais” do mesmo capítulo. Entende que o Cromalin é filme que se subsume ao conceito dos filmes compreendidos no capítulo 37.

A classificação deve ser determinada de acordo com a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 3 “a” — a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.

Alega que a classificação sugerida é mais específica, pois se refere a “filmes de revelação e copiagem instantâneas, para fotografia monocromática”.

É correta a classificação dada pela interessada porque o termo fotografia no capítulo 37 “se refere ao processo de obtenção da imagem” (fls. 47).

Segundo os laudos anexos à impugnação, o filme Cromalin é de revelação e copiagem instantâneas, também utilizado para artes gráficas, embora a classificação proposta pelo auditor não contemple a instantaneidade da revelação.

Em laudo anterior da mesma mercadoria, relativo à declaração de importação 01/0318182-7 (fls. 85-91), ficou configurada a certeza da classificação adotada pela recorrente.

Cita decisões da DRJ/São Paulo (cópia às fls. 93-102).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 03/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. Assinado digitalmente em 04/03/2012 por RICARDO PAULO ROSA

2

Entende que os quesitos formulados pelo fiscal deveriam ter sido feitos em relação à classificação descrita na declaração de importação e não em relação a outra, o que invalida o laudo apresentado, pois ocorreu a comparação de produtos incompatíveis e diferentes entre si.

Pede a elaboração de laudo técnico, formulando quesitos às fls. 52, a fim de esclarecer a composição do material, seu uso e emprego, conforme o enquadramento tarifário adotado na declaração de importação.

Requer a anulação do lançamento.

A declaração de importação foi desembaraçada mediante prestação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/1976 (fls. 142). Em apenso encontra-se o processo 10314.002205/2001-39, com 77 fls.

É o relatório.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/05/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Filme fotossensível, monocromático, não impressionável, constituído de filme de polipropileno com monômero fotossensível no meio e um outro filme de poliéster, sensibilizado, dimensões 360mm x 120m, próprio para artes gráficas, classifica-se no código 3702.44.21 da NCM.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisou argumentos contidos na Impugnação ao Lançamento.

No recurso voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, em vista da negativa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em acolher seu pedido de perícia, que, segundo entende, *"com certeza dirimiria toda a dúvida ora existente, ou seja, se o filme era de revelação e cópiagem instantânea, como sempre afirmado pela Recorrente"*.

No mérito, repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação, reafirmando, em linhas gerais, que a posição escolhida é mais específica e que o laudo técnico apresentado, considerado imprestável pelo julgador de primeira instância, afirma textualmente que o produto trata-se de filme sensibilizado, mas não impressionado de revelação e cópiagem instantâneas, para fotografia monocromática e que a fiscalização não poderia ter solicitado o laudo para outra classificação que não a adotada pelo contribuinte.

O julgamento foi duas vezes convertido em diligência. Da primeira vez para complementação das instruções, como consta da Resolução 302-1.508, de 08 de julho de 2008, e a segunda por não ter sido dada oportunidade à recorrente de formular os quesitos que considerasse necessários, quando da primeira conversão do julgamento.

Respondida a demanda o processo retorna a este Colegiado para decisão de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Início pela preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa decorrente da negativa ao pedido de novo laudo pericial requerido pela parte.

É consabido que a decisão objetada constitui-se em prerrogativa da autoridade julgadora. Conforme entenda necessário obter informações adicionais, baixará o processo em diligência ou, em caso contrário, indeferirá o pedido, bastando, para tanto, que fundamente sua decisão, assim determina o Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Ao longo do voto condutor da decisão recorrida, o i. Julgador de primeira instância deixa claro as razões por que considera desnecessário a realização da perícia, razão pela qual não há que se falar em preterição ao direito de defesa. Ademais, no exame das informações presentes nos autos durante o processamento do julgamento de segunda instância, eventuais deficiência foram supridas. Frise-se, contudo, que sempre de acordo com a formação de convicção pessoa do julgador, submetida à decisão do Colegiado.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Reconstituindo os fatos que motivaram a conversão do julgamento em diligência, tem-se, às folhas 182 do processo, informação de lavra deste Relator dando conta da necessidade de que fosse esclarecido se a mercadoria tratava-se ou não de um filme sensibilizado, mas não impressionado de revelação e copiagem instantânea. A informação complementar tornou-se necessária pelo fato de a perícia que deu base à autuação não ter sido objeto desse questionamento específico. Ao mesmo tempo, nos laudos periciais citados pela recorrente no Recurso Voluntário, constava a informação de que produto de mesma espécie tratava-se de filme de revelação e copiagem instantânea.

Em outras palavras, enquanto no Laudo Pericial original perguntou-se apenas se o produto era constituído pelos três elementos descritos nas NESH como necessários para caracterização do mesmo como filme sensibilizado, mas não impressionado de revelação e copiagem instantânea, os Laudos citados pela contribuinte, sem adentrar a essa questão, apenas afirmavam que, sim, os produto tratava-se de um filme sensibilizado (...).

Melhor observar os quesitos presentes no Laudo Pericial base.

1 - NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA O PRODUTO, ELE POSSUI OS 3 ARTIGOS CITADOS NA NESH?

Documento assinado digitalmente em 04/08/2012 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 03/07/2012 por

GR LUIS MARCELO GUERRA DE CASIRO, Assinado digitalmente em: 04/08/2012 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 07/08/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

4

2- QUAL O MATERIAL CONSTITUTIVO DA MERCADORIA? ENCONTRA-SE SENSIBILIZADO?

3 -QUAL A LARGURA E QUAL O COMPRIMENTO DO FILME,2,0

4- ESTE FILME É PROPRIO PARA UTILIZAÇÃO EM ARTES -GRÁFICAS ?

5 -QUAISQUER OUTRAS CONSIDERAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS.

Ante tais circunstâncias, o processo foi baixado em diligência para que a Perícia respondesse às seguintes questões.

1. O produto trata-se de filme sensibilizado, mas não impressionado de revelação e copiagem instantânea?

2. Caso afirmativa a resposta ao quesito do item anterior, explicar, do ponto de vista merceológico, por que razão tais filmes não contêm uma tira de papel com tratamento especial e/ou um revelador, conforme especificado pela NESH?

3. Relacionar exemplos de filmes sensibilizados, não impressionados de revelação e copiagem instantânea com e sem os elementos especificados no item anterior;

4. Outras considerações julgadas importantes.

A perícia assim respondeu.

1) Não. O produto examinado não se trata de filme sensibilizado, mas não impressionado de revelação e copiagem instantânea.

Nota: o produto examinado (amostra apensa à documentação) trata-se de um **produto para fotografia**, caracterizando-se como um **filme fotográfico sensibilizado, mas não impressionado: em rolos, de matéria plástica e, mais particularmente, como um filme não perfurado, de largura igual a 360mm, para fotografia monocromática, para as artes gráficas**, produzido pela empresa **DuPont**, sendo denominado comercialmente como: **Cromalin®**.

(...)

Nota: os produtos fotográficos denominados "**filmes fotográficos de revelação e copiagem (cópia instantâneas, em rolos**, tratam-se de artigos constituídos de um filme sensibilizado de qualquer matéria, tal como o acetato de celulose, poli(tereftalato de etileno)/PET ou de outros plásticos, papel, cartão ou têxteis (negativo), de uma tira de papel com tratamento especial (positivo) e de um revelador, que permitem obter num espaço de tempo muito curto, fotografias positivas acabadas. O mais conhecido produto fotográfico que assim se caracteriza (**filmes fotográficos de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas**), trata-se do **Polaroid®**.

Instada a manifestar-se sobre as informações periciais complementares, a recorrente reproduziu o teor da defesa antes apresentada a este Colegiado.

Salvo melhor juízo, não vejo mais como duvidar de que o produto importado pela recorrente, além de não conter os elementos destacados nas NESH como necessariamente presentes nas mercadorias da espécie, também não se enquadram no conceito de filmes fotográficos de revelação instantânea.

Por derradeiro, de se anotar que também não socorre à recorrente, como pretende, a Regra Geral nº 3 “a” para Interpretação do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias. Uma vez que o texto na Posição não admite a sua inclusão no Código, não há porque se falar em aplicação das Regras subseqüentes à Primeira.

VOTO POR REJEITAR a preliminar de nulidade argüida e, no mérito,
VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 26 de abril de 2012

Ricardo Paulo Rosa – Relator.